



## Acórdão 00726/2021-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 12645/2019-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SMDS - Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** VALTER LUIZ PIGATI

**Responsável:** CILMAR QUARTEZANI FARIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL  
DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS  
IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cilmar Quartezeni Faria.

Recebida a Prestação de Contas, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, elaborou o **Relatório Técnico RT 725/2019** e a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 816/2019**, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal em razão dos seguintes achados de irregularidade:

3.4.2.1 “Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)”;

3.4.2.2 “Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)”;

3.4.2.3 “Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)”;

3.4.2.4 “Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)”.

Assim, acompanhando o entendimento do setor técnico, a citação do responsável foi efetuada através da **Decisão SEGEX 819/2019**.

Apresentadas as justificativas (Defesa/Justificativa 00134/2020), os autos foram enviados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 4495/2020**, opinando que esta Corte de Contas julgue **irregulares** as contas do gestor da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus no exercício de 2018, Sr. Cilmar Quartezeni Faria, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (ITEM 3.4.2.1 DO RTC 00725/2019-1);

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.4.2.2 DO RTC 00725/2019-1).

Além disso, o setor técnico sugeriu a aplicação de multa pecuniária e determinação ao atual ordenador da Unidade Gestora, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, com intuito de verificar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, uma vez que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, devendo informar a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer n.º 02047/2021**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, incorporou argumentos à

Instrução Técnica Conclusiva e, acompanhando a manifestação técnica, pugnou pelo julgamento irregular das contas com a consequente aplicação de multa, bem como pela expedição da determinação proposta na ITC.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cilmar Quartezeni Faria, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 18 de abril de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete “julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário”.

Indispensável para tanto a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como determina o artigo 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações:

## **2.1 DA PRELIMINAR DE ILETIGIMIDADE PASSIVA**

O Gestor alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que a responsabilidade quanto a execução contábil e financeira seria exclusiva da Secretaria de Finanças e quanto a elaboração da folha de pagamento, da Secretaria de Administração, com fundamento nos arts. 19, 20 e 21 da Lei Municipal 1.192/2012, que versa sobre a organização administrativa do município de São Mateus:

Art. 19. Com fulcro na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, a Secretaria Municipal de Finanças fixará as cotas e prazos de utilização dos recursos pelas Unidades orçamentárias.

( .. )

§2º - Fica o Secretário Municipal de Finanças encarregado da elaboração da prestação de contas unificada. bem como disponibilizar os dados aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Finanças CENTRALIZARA A EMISSÃO E AS ORDENS DE PAGAMENTOS DOS EMPENHOS. .: AUTORIZADOS PELOS ORDENADORES DE DESPESAS, bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados em conjunto com os respectivos ordenadores, na forma do art. 208, IV desta Lei.

Art. 21 - O Secretário Municipal de Administração CENTRALIZARÁ O CONTROLE E ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DO PESSOAL DOS ÓRGÃOS CONSTITUÍDOS EM UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS. cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal entendeu não **assistir razão à defesa**, devendo ser afastada a preliminar diante da interpretação da própria lei mencionada, que deixa evidente a responsabilidade exclusiva do titular de cada Unidade Gestora em autorizar a emissão de empenho e assinar cheques conjuntamente, bem como autorizar o controle e a elaboração da folha de pagamentos. Traz aos autos os arts. 15 e 18 da mesma Lei Municipal, que corrobora a alegação de que *“a legislação municipal não eximiu os ordenadores de despesas de responsabilidades sobre os atos por eles praticados em decorrência da desconcentração administrativa, tendo isentado unicamente o Prefeito Municipal”*:

**Art. 15.** Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de São Mateus, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

**§1º.** As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria.

**§2º.** O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

**§3º.** Na estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

- I – o prefeito municipal;
- II – o superintendente de controle governamental;
- III – o procurador municipal;
- IV – o controlador municipal;
- V – os secretários municipais.

**§4º.** A delegação de competência prevista na presente Lei isenta o Prefeito Municipal das responsabilidades dos atos praticados pelos ordenadores de despesas nela indicados.

**Art. 18.** Todos os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, serão responsáveis pelo controle interno a que alude a Lei Orgânica do Município de São Mateus, nas suas respectivas áreas de atuação, no que pertine ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos no §1º, do artigo 15, desta Lei.

Apontou que o posicionamento está alinhado com a Lei Municipal 1.192/2012, haja vista que *“atribui aos ordenadores de despesas a responsabilidades sobre os atos por eles praticados em decorrência da desconcentração administrativa”*.

Pois bem.

Importante destacar que a relação jurídica de titularidade da prestação de contas, está correlacionada ao gestor da Unidade Gestora enquanto Ordenador de

Despesa, sendo na presente hipótese, a condição ocupada pelo Sr. Cilmar Quartezeni Faria, o que o torna parte processualmente legítima no presente processo.

No que se refere a alegação de que os atos apontados como irregulares seriam atos a cargo de outros secretários, conforme disposição de lei municipal, sobreleva dizer que a existência de lei local que estabelece critérios para realização de despesas, especificamente nestes autos naquelas relacionadas à folha de pagamento, não exonera o responsável da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional demonstrada na Prestação de Contas, exigência das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput da LINDB).

Este raciocínio é reforçado pelo dispositivo inserto no § 2º, do art. 19 da Lei Municipal nº 1.192/2012 que, ao estabelecer a obrigação do Secretário Municipal de Finanças de disponibilizar os dados acerca da utilização dos recursos aos ordenadores de despesa, confere a estes a *obrigação de controle e acompanhamento*.

Desta feita, sendo o Senhor Cilmar Quartezeni Faria, o servidor que ocupa o cargo de Secretária de Defesa Social do Município de São Mateus, no exercício de 2018, não resta dúvida que este possui legitimidade processual na presente prestação de contas, razão pela qual **acompanho** o entendimento técnico e ministerial e rejeito a **preliminar de ilegitimidade *ad causam***.

## **2.2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

**2.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)** (Item 3.4.2.1 do RT 725/2019 e 2.2 da ITC nº 4495/2020) - Fundamento Legal: *arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8212/1991. e*

**Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).** (Item 3.4.2.2 do RT 725/2019 e 2.3 da ITC nº 4495/2020) - Fundamento Legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Tendo em vista a semelhança da temática das irregularidades apontadas nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2 da RT 725/2019, faço a análise de forma conjunta.

A equipe técnica apontou divergência entre o valor de contribuição previdenciária patronal **liquidada** e o valor devido ao regime geral de previdência social, conforme apurada pela folha de pagamento. Foi constatado que os valores registrados na contabilidade representavam 72,98% dos valores apurados pela folha de pagamento.

A mesma divergência foi identificada em relação ao valor de contribuição previdenciária patronal **paga** e a devida ao regime geral de previdência social, apurada pela folha de pagamento, tendo sido registrados na contabilidade tão somente 72,98% dos valores apurados pela folha de pagamento.

Em atendimento à Decisão SEGEX 819/2019, o Gestor informou que:

No tocante à alegação de divergência entre o valor liquidado e o pago em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias, apresentamos abaixo a seguinte justificativa.

Diariamente ouvimos em meios de comunicação que órgãos e entidades da Administração Pública também atrasam pagamentos como remuneração de servidores públicos, faturas de contratos de obras, de prestação de serviços, de fornecimento, de locação, etc.

Os questionamentos são pertinentes, pois nem sempre o atraso no cumprimento de obrigação é motivado pelo gestor da coisa pública. A Administração Pública é bastante complexa, envolve um conjunto de órgãos e entidades responsáveis pela realização da despesa pública e está submetido a ritos burocráticos estabelecidos em lei, que devem ser obedecidos por seus administradores em respeito ao princípio da legalidade.

É a partir da constatação da complexidade administrativa do setor público, que, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser observada a sua atuação na condução de suas responsabilidades, que nada mais é do que verificar a boa-fé ou não na prática dos seus atos.

Gerenciar e controlar as finanças públicas são tarefas árduas para alguns gestores e servidores abnegados envolvidas nesse processo. A realização da despesa pública é complexa. Inicia-se com o processo de autorização legislativa (orçamento), passando pela liquidação e pagamento, cumprindo preceitos normativos contidos principalmente na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64.

É humanamente impossível que em qualquer esfera de governo e de poder não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas ou faturas. Todo ser humano é passivo de falha, equívoco e erro. O que deve ser observado é se o atraso do pagamento da despesa foi decorrente da má fé ou negligência do gestor responsável.

Inúmeros podem ser os motivos para o não pagamento da despesa após o vencimento da obrigação. Os mais comuns são: bloqueio judicial de

contas bancárias, insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação, problema na fase de liquidação, ausência de repasse financeiro pelo órgão fazendário, retenção de receita derivada de repasse, não repasse de convênio, entre outros.

É compulsório na análise do processo administrativo de apuração de dano verificar o aspecto da boa-fé do ordenador da despesa, sob pena de praticar injustiça quando a boa-fé é extraída das circunstâncias dos fatos. É a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é ilicitude e suas consequências é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa.

O Tribunal de Contas da União procede à análise da boa-fé do gestor, em relação a sua consulta humana, quando existem irregularidades nas contas. Essa demonstração está reproduzida no Acórdão 7506/2010, Segunda Câmara, conforme descrição:

*"...As contas são julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável pela prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando as razões de justificativa apresentadas são insatisfatórias ou improcedentes. - Os responsáveis cujos atos praticados não contribuíram para a concretização das irregularidades tratadas no processo têm as contas julgadas regulares com quitação".*

Quando a Corte de Contas determina que seja apresentada justificativa nos processos de despesas quando o pagamento por atraso na quitação de débito decorrer de fato alheio à vontade do Gestor.

A presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade dos não recolhimentos em tempo hábil das obrigações patronais. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma ainda o Ilustre professor que se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos a terceiros.

Há de se mencionar que o Brasil vem passando desde 2015 por uma das mais graves crises econômicas da sua história, permanecendo até os dias atuais, interrompendo um longo ciclo de prosperidade que teve início com a estabilidade monetária alcançada em meados da década de 90.

O desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo nesse período vem sofrendo uma forte retração da atividade econômica. Esse resultado pode ser atribuído, no nível nacional como reflexo da expressiva deterioração das expectativas dos agentes econômicos quanto ao desempenho econômico brasileiro nos próximos anos.

Muita incerteza provocada pela visão de que faltaram ao governo federal demonstração de força política e determinação de alterar a política econômica na direção e na magnitude que a situação exigia.

Quando isso foi ficando claro, ao longo dos anos, a confiança dos agentes econômicos, já abalada pela deterioração fiscal de 2014, caiu fortemente e as economias regionais foram, inevitavelmente, na mesma direção.

É notório que a recessão econômica em 2016 e de estagnação em 2017, um quadro difícil que implicará que o gestor permaneça atento à gravidade do momento e da importância do planejamento e da formulação de ações



estratégicas prioritárias que visem minimizar os impactos da crise sobre o município.

Dessa forma, encerrando a explanação aqui feita, a imputação de responsabilidade ao gestor público, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé. De fato, os repasses financeiros foram começando a ficar escassos em relação à demanda de despesas realizadas e necessárias para o andamento normal da secretaria. É regra geral para qualquer esfera de governo que o último trimestre de exercício, principalmente no mês de dezembro quando as despesas de pessoal dobram com o pagamento do 13º salário, as disponibilidades financeiras acabam por não serem suficientes para fazer frente às despesas de caráter obrigatório.

Em 31/12/2018 à Secretaria Municipal de Defesa Social, tinha depositado em conta MOVIMENTO - Recursos Próprios R\$ 63.494,99 (**anexo 1**), já no mês de dezembro a Administração só realizou pagamentos de extrema necessidade e indispensável para o mínimo funcionamento da Secretaria de Defesa Social, como pode se observar na listagem de liquidação de dezembro no valor de R\$ 21.653,53 (**anexo II**), e a listagem de liquidação de novembro no valor de R\$ 183.246,24 (**anexo III**), onde se observa uma despesa somente do que é extremamente necessário.

Em momento algum a Administração teve a intenção de não quitar seus compromissos junto ao INSS, porém conforme demonstrado acima não era possível à realização de pagamento do mesmo, a prioridade da Administração foi para as despesas com pagamento dos Servidores e despesas absolutamente indispensável para manutenção dessa entidade.

**Vale ressaltar que logo no início de 2019 foi realizado a quitação do que não foi pago em 2018 (anexo IV). Para provar a quitação junto ao INSS, anexamos Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos onde comprovamos que até a presente data não temos débitos com o INSS (anexo V).**

Após análise dos elementos e do recurso aqui apresentado, visto e comprovado que não houve em momento nenhum, falta de compromisso em arcar com a despesa oriunda de obrigação previdenciária e sim falta de recursos financeiros suficientes para quitar os débitos no devido vencimento, mas que foram devidamente quitados no exercício seguinte, ratificamos o posicionamento já exposto de que o ordenador de despesa agiu com boa fé e de acordo com o interesse público.

Com base no acima exposto e documentação anexa, requer seja afastada o indicio de irregularidade.

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu a **manutenção da irregularidade**, uma vez que o Gestor reconheceu *“a falta do registro e pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS”*, justificando a omissão pela falta de recursos financeiros, necessitando quitar as despesas que eram consideradas *“mais importantes”* para o funcionamento da Secretaria. Observou, ainda, a equipe técnica, que os documentos acostados, anexos IV, VI a X, que supostamente comprovariam a quitação em 2019 do que não foi pago em 2018, em verdade se referem às contribuições previdenciárias

descontadas dos servidores, portanto, não podem servir de base para análise deste item.

Quanto a certidão positiva com efeito de negativa das contribuições previdenciárias apresentada pelo Gestor, o Corpo Técnico destacou que esta documentação *“comprova, unicamente, que todo o montante declarado foi quitado, não se constituindo em prova de que tenha sido honrada a totalidade das contribuições devidas”*.

Ademais, a equipe técnica entendeu que a falta de indicação de eventuais erros no resumo da folha e/ou demonstração de que os valores não reconhecidos anteriormente tenham sido adimplidos no decorrer do exercício financeiro subsequente, havendo omissão de esclarecimento quanto a origem da diferença correspondente a um saldo a pagar em 31/12/2018 o total de R\$ 315.892,64 (R\$ 1.169.211,87 – R\$ 853.319,23).

Diante disso, entendeu pela manutenção das irregularidades e sugeriu que seja determinada a apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias patronais, e respectivo ressarcimento ao erário municipal.

Pois bem.

Após análise detida dos autos, tenho que as divergências apontadas nas irregularidades em questão, foram ocasionadas em decorrência do atraso no pagamento das contribuições previdenciária patronais, tendo sido constatado pela equipe técnica, que 72,98% das liquidações e dos pagamentos das referidas contribuições ocorreram no exercício em análise.

Sobreleva mencionar que a obrigatoriedade no recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do comando constitucional, contido no art. 40 da Constituição da República, que estabelece um regime previdenciário contributivo e solidário, que deve ser formado pela contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos. Assim, quando um ente não efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Ou

quando o faz extemporaneamente, causa prejuízo a autarquia e ainda ao município, que é onerado com a incidência de multas e juros.

Por esse motivo, tenho defendido que em apenas situações excepcionais poderiam resultar no afastamento da responsabilidade do gestor pela irregularidade de atraso de pagamento de tributos e demais obrigações. No caso em tela, entendo que não ocorreu situação excepcional que justificasse o possível afastamento da irregularidade.

Válido destacar que, embora seja um órgão desconcentrado ou uma entidade descentralizada dependente de receber os recursos financeiros necessários daquele que tinha a obrigação de repassar, **cada Gestor tem responsabilidade de controlar e acompanhar a execução das despesas de que é ordenador**. Na situação em análise, **não restou comprovado que Gestor tenha exercido o controle adequado e acompanhamento necessário, mostrando zelo em sua gestão, conforme preconiza o § 2º, do art. 19 da Lei Municipal nº 1.192/2012**.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que o Responsável tenha tomado medidas mínimas para evitar o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias que estavam sob sua responsabilidade, como a notificação cobrando providências dos setores responsáveis a realizar os procedimentos de pagamentos (Prefeito e Secretário de Finanças).

Outro ponto importante, diz respeito a ausência comprovação clara da quitação posterior dos débitos objeto desta irregularidade, posto que os documentos apresentados se referem as contribuições descontadas em folha dos servidores, e a irregularidade em tela trata das contribuições previdenciárias parte patronal. No que se refere a certidão positiva com efeito de negativa das contribuições previdenciárias em nome da prefeitura municipal, como já explanado pela equipe técnica, por ser proveniente de informações prestadas nas declarações mensais enviadas (conhecidas por SEFIP) e, caso não seja declarado neste informativo, a Receita não consegue identificar o débito, senão por meio de auditoria no Órgão, não possui a abrangência necessária para sanear a irregularidade.

Diante disso, entendo que resta configurada a responsabilização do gestor pelos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias que, via de consequência, ocasionaram as divergências entre o valor liquidado e pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora em relação ao valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS.

Considerando que a irregularidade provavelmente ocasionou danos ao erário municipal, devido a incidência de multas e juros de mora, **acolho** a sugestão da equipe técnica de determinar que se apure a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros à Autarquia Federal em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, nos termos da IN TCEES 32/2014, informando ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido na IN 32/2014 o resultado alcançado.

Pelo exposto, **acompanhando** a Área Técnica, Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, **mantenho a presente irregularidade.**

**2.2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** (Item 3.4.2.3 do RT 725/2019 e 2.4 da ITC nº 4495/2020) e

**Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).** (Item 3.4.2.4 do RT 725/2019 e 2.5 da ITC nº 4495/2020)

Assim como no item anterior, por serem semelhantes a temática das irregularidades apontadas nos itens 3.4.2.3 e 3.4.2.4 da RT 725/2019, faço a análise de forma conjunta.

Da análise da Prestação de Contas Anual, o **RT 725/2019** verificou que, no exercício de 2018, os **valores inscritos** pelo gestor a título de contribuição previdenciária do RGPS (parte do servidor) **representaram 145,01% dos valores devidos.**

A mesma divergência ocorreu entre os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no

decorrer do exercício em análise, vez que **representaram 134,40% dos valores devidos**, fatos que deram causa à citação do responsável para que apresentasse justificativas.

Em atendimento à Decisão SEGEX 819/2019, o Gestor informou que:

Em relação aos achados acima descritos, considerados como passíveis de justificativas, para análise das contas em questão, cumpre esclarecer que tal divergência apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados) pela Unidade Gestora, parte servidor RGPS, no decorrer do exercício em apreciação, informados no arquivo FOLRGP e evidenciados no arquivo DEMDFLT não deve prosperar, uma vez que não há divergência, conforme sustentado no desdobramento a seguir.

Ocorre que, no mês de dezembro de 2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102001.F. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 87.052,29 (anexo VI) e na conta contábil nº 218810102004.F. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 56.943,41, (anexo VII).

Observa-se que tais lançamentos não têm nenhuma conotação financeira e fazem apenas parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, portanto, não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária.

Dessa forma, podemos afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições - na conta contábil nº 21881010200 correspondem ao montante de R\$ 484.586,11 (anexo VIII), e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 430.033,58 pagos em 2018, (anexo IX), sendo que a diferença entre o liquidado e o pago, foi quitado em dezembro 2019, (anexo IV).

Em relação à Tabela 16 na coluna DEMDFLT T Inscrições (A) no valor de R\$ 745.340,60 e Baixa (B) no valor de R\$ 690.788,07, acreditamos existir um equívoco, pois o Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta os seguintes saldos nas contas de INSS retido de servidores de Inscrição R\$ 484.586,11 e Baixa R\$ 430.033,58 (anexo X).

Segue abaixo como a "Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor" do Processo 12645/2019-6, Termo de Citação -01559/2019-7 deverá ser considerada.

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
RGPS	484.586,11	430.033,58	513.990,79	94,28	83,67

**Obs. Levando-se em consideração os valores baixados em 2019, a mesma tabela apresenta a seguinte configuração:**

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	484.586,11	484.302,96	513.990,79	94,28	94,23

Com base no acima exposto e documentação anexa, requer seja afastada o indicio de irregularidade, visto que os percentuais acima apresentados estão dentro do considerado por este Tribunal como passível de aprovação das contas.

A Área Técnica deste Tribunal analisou a nova versão, não estruturada, do arquivo DEMDFLT (anexo X, Peça Complementar 04540/2020-1, peça 53) com valores distintos, que foram apresentados pelo responsável. Verificou também Razões do Plano de Contas (anexos de VI a IX, evento 53), evidenciando as movimentações de 01/01 a 31/12/2018, relativas às referidas contas de consignação, bem como as listagens de liquidações e pagamentos, nos respectivos totais de R\$484.586,11 e R\$430.033,58. Por fim, havia restado saldo a recolher em 31/12/2018, mas a defesa apresentou Listagem de pagamentos (anexo IV, evento 53) evidenciando a quitação das competências de dezembro e 13º de 2018.

Com base nesses dados, o Corpo Técnico apurou novo confronto entre os registros evidenciados pela contabilidade e pela folha de pagamento, encontrando os seguintes resultados:

**Tabela 16-A: Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT <sup>o</sup>		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	484.586,11	484.302,96	513.990,79	94,28%	94,22%
<b>Totais</b>	<b>484.586,11</b>	<b>484.302,96</b>	<b>513.990,79</b>	<b>94,28%</b>	<b>94,22%</b>

Fonte: Processo TC 12645/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme apuração no quadro supra, foi apresentada divergência inicialmente reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, o que levou a equipe técnica sugerir o **afastamento das irregularidades**.

Considerando que os documentos apresentados pelo responsável possibilitou a reanálise da divergência, sendo constatada que a divergência entre o valor retido (inscrito) e baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o

valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) foi reduzida a níveis aceitáveis, entendo que as irregularidades foram saneadas.

Nesse sentido, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar** as irregularidades.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-726/2021-8**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Sr. Cilmar Quartezeni Faria;

**1.2. JULGAR irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cilmar Quartezeni Faria, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, **em razão da manutenção das irregularidades abaixo**, pelas razões já exposta no presente voto:

**1.2.1.** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.4.2.1 do RT 725/2019 e 2.2 da ITC nº 4495/2020);

**1.2.2.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.2 do RT 725/2019 e 2.3 da ITC nº 4495/2020).

**1.3. AFASTAR** as seguintes irregularidades:

**1.3.1.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (Item 3.4.2.3 do RT 725/2019 e 2.4 da ITC nº 4495/2020)

**1.3.2.** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.4 do RT 725/2019 e 2.5 da ITC nº 4495/2020)

**1.4. APLICAR multa** ao gestor responsável no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) com base nos artigos 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.5. DETERMINAR**, com fulcro nos artigos 1º, incisos XVI e XXXVI, e 87, inciso VI, da LC. Nº 621/2012, ao atual gestor ou quem venha a sucedê-lo que:

**1.5.1.** Adote, com fulcro no art. 2º da IN TCEES 32/14, as medidas administrativas necessárias para apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, uma vez que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, devendo informar a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.7.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:



**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**